



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a destinação preferencial ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS dos imóveis urbanos obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a destinação preferencial ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS dos imóveis urbanos obtidos em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 5º e § 6º:

“Art. 11.

.....

§ 5º Os imóveis urbanos incorporados ao patrimônio da União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento, conforme o previsto no artigo 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, serão destinados, preferencialmente, ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, sem ônus orçamentário para suas operações de incorporação.



§ 6º A destinação de imóveis ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, prevista no § 5º deste artigo, fica condicionada à manifestação prévia do Ministério das Cidades, que deve demonstrar a viabilidade técnica e ambiental para a implantação do empreendimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente

